

**PARECER JURÍDICO**

Por requerimento do setor responsável, foi encaminhado o presente processo licitatório, indicado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2026**, para **análise jurídica, nos termos do artigo 53, da Lei nº 14.133/2021**.

O pedido de realização de licitação iniciou com o **Documento de Formalização de Demanda**, que tem por objetivo o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM DESTINADOS À REALIZAÇÃO DOS EVENTOS ESPORTIVOS PROMOVIDOS E ORGANIZADOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE/SC**.

A Procuradoria Jurídica, com o propósito de realizar análise objetiva quanto ao cumprimento das normas legais aplicáveis à modalidade de contratação em exame e, ainda, visando a emitir manifestação em linguagem simples, clara e compreensível, com apreciação de todos os elementos essenciais à contratação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assim se manifesta quanto aos atos procedimentais analisados:

Item	Requisito	Base Legal	Sim	Não	Não se aplica	Ajustes necessários
1	Consta Estudo Técnico Preliminar devidamente preenchido?	Art.18, I e §1º, da Lei nº 14.133/2021	<b>X</b>			<b>X</b>
2	Consta termo de referência e, se for o caso, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo?	Art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021	<b>X</b>			
3	Consta formulário de análise de riscos devidamente preenchido?	Art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021	<b>X</b>			
4	Foi apresentado o orçamento estimado, feito com base no art. 23, da Lei nº 14.133/21, com as composições dos preços utilizados para sua formação?	Art. 18, IV, da Lei nº 14.133/2021	<b>X</b>			
5	Há minuta de edital com todas as regras e características da contratação?	Art. 18, V, da Lei nº 14.133/2021	<b>X</b>			
6	Há minuta de contrato escrito?	Art. 18, VI, da Lei nº 14.133/21	<b>X</b>			
7	O edital e contrato dispõem sobre a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento?	Art. 18, III, da Lei nº 14.133/2021	<b>X</b>			
8	O edital e contrato dispõem sobre o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala?	Art. 18, VII, da Lei nº 14.133/2021	<b>X</b>			
9	O edital dispõe sobre a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública?	Art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021	<b>X</b>			

10	Consta a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio?	Art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021	X			
11	No caso de orçamento sigiloso, consta justificativa no Termo de Referência, observado o art. 24 da Lei nº 14.133/21?	Art. 18, XI, da Lei nº 14.133/2021			X	
12	A modalidade de licitação escolhida é adequada para a aquisição deste objeto?	Art. 28, da Lei nº 14.133/2021	X			

Não obstante, quanto aos apontamentos acima, faz-se necessário ponderar acerca dos requisitos assinalados com as seguintes ressalvas:

**Quanto ao Estudo Técnico Preliminar**

**1. Justificativa do não parcelamento do objeto**

Verifica-se ausência de justificativa técnica adequada acerca do não parcelamento da contratação, especialmente considerando a reunião de diversas modalidades esportivas distintas em um único objeto, bem como da comissão de ética e disciplina.

Recomenda-se:

- a) justificar tecnicamente a vantajosidade do agrupamento;
- b) demonstrar ausência de prejuízo à competitividade;
- c) ou avaliar a divisão em lotes/modalidades.

**2. Comissão de ética e disciplina no mesmo objeto**

Verifica-se que a comissão de ética e disciplina foi inserida no mesmo objeto da arbitragem esportiva, sem justificativa técnica mais detalhada.

Recomenda-se:

- a) justificar tecnicamente a manutenção conjunta no mesmo objeto;
- b) demonstrar compatibilidade entre os serviços;
- c) ou avaliar a separação em lote/item específico.

**3. Memória de cálculo dos quantitativos**

Os quantitativos estimados não vieram acompanhados de memória de cálculo suficientemente detalhada.

Recomenda-se:

- a) apresentar histórico de competições anteriores;
- b) juntar calendário esportivo estimado;

c) demonstrar a metodologia utilizada para definição das quantidades.

#### **4. Compatibilização entre ETP e TR**

Verificam-se divergências entre as exigências técnicas previstas no ETP e aquelas posteriormente constantes no Termo de Referência.

Recomenda-se:

- a) compatibilizar as exigências técnicas entre os documentos;
- b) uniformizar quantitativos e requisitos de habilitação;
- c) evitar inconsistências na fase preparatória.

#### **Quanto ao Termo de Referência**

##### **1. Exigências de qualificação técnica**

As exigências relacionadas aos árbitros federados e aos profissionais vinculados à CBF/Federação podem representar restrição à competitividade, especialmente no item de futebol de campo.

Recomenda-se:

- a) revisar a proporcionalidade das exigências técnicas;
- b) justificar tecnicamente a necessidade das exigências federativas;
- c) avaliar eventual flexibilização das exigências excessivas.

##### **2. Terminologia utilizada no documento**

O Termo de Referência utiliza expressões típicas de fornecimento de bens, embora o objeto trate de prestação de serviços.

Recomenda-se:

- a) substituir expressões como “entrega” e “fornecimento”;
- b) adequar a redação à natureza de prestação de serviços;
- c) padronizar a terminologia do documento.

##### **3. Aplicação de multa por ausência de árbitro**

A previsão de multa automática por ausência de árbitro carece de maior detalhamento procedimental.

Recomenda-se:

- a) prever procedimento administrativo para aplicação da penalidade;
- b) assegurar contraditório e ampla defesa;
- c) detalhar hipóteses de aplicação e eventual justificativa da ausência.

#### **Quanto à Pesquisa de Preços**

##### **1. Atualização dos valores estimados**

Verifica-se divergência entre os valores constantes do DFD/ETP e aqueles posteriormente apresentados na pesquisa de preços e no TR.

Recomenda-se:

- a) formalizar a atualização dos valores estimados;
- b) justificar a alteração dos quantitativos e preços;
- c) compatibilizar os documentos da fase preparatória.

## **2. Compatibilidade dos objetos utilizados como referência**

Algumas referências utilizadas na pesquisa de preços apresentam objetos parcialmente distintos da contratação pretendida.

Recomenda-se:

- a) complementar a justificativa da compatibilidade dos objetos pesquisados;
- b) demonstrar adequação metodológica da pesquisa;
- c) reforçar a motivação dos itens com menor quantidade de referências.

### **Quanto à Justificativa para não realização de procedimento público de intenção de registro de preços**

Considerando que a minuta da Ata de Registro de Preços prevê a possibilidade de adesão por órgãos não participantes aos itens licitados, o documento juntado aos autos à página 44 não se mostra compatível com a sistemática adotada, na medida em que estabelece o Município de Braço do Norte como único órgão contratante.

Ora, sendo o Município o único órgão contratante, não haveria possibilidade de adesão por órgãos não participantes (“carona”), circunstância que revela incompatibilidade entre os documentos constantes dos autos.

Assim, a justificativa para a não divulgação da Intenção de Registro de Preços – IRP deve ser revista, não podendo se fundamentar exclusivamente na alegação de inexistência de outros órgãos participantes.

Sobre o tema, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2025. 8ª ed. rev. ampl. p. 971) aponta hipóteses que podem justificar a não divulgação da IRP, tais como situações de urgência da contratação, quantitativo inexpressivo da demanda, ausência de estrutura administrativa do órgão gerenciador, dentre outras circunstâncias devidamente motivadas nos autos.

Portanto, deve ser refeito o documento dos autos (página 44).

### **Quanto ao Edital**

#### **1. Previsão de “inabilitação” após a fase de habilitação**

O edital prevê apresentação posterior de documentos “sob pena de inabilitação”, embora a fase de habilitação já esteja encerrada naquele momento.

Recomenda-se:

- a) substituir a expressão “inabilitação”;
- b) adequar a redação para perda do direito à contratação ou convocação do próximo colocado;
- c) compatibilizar a redação com o rito previsto na Lei nº 14.133/2021.

#### **2. Exigências técnicas do item de futebol de campo**

As exigências relacionadas ao item de futebol de campo podem restringir indevidamente a competitividade.

Recomenda-se:

- a) revisar a exigência de quantidade mínima de árbitros;
- b) reavaliar a exigência de árbitros vinculados à CBF/Federação;
- c) justificar tecnicamente a necessidade das exigências previstas.

### 3. Aplicação das exigências específicas às demais modalidades

O edital não deixa suficientemente claro que determinadas exigências técnicas aplicam-se apenas ao item de futebol de campo.

Recomenda-se:

- a) esclarecer expressamente a aplicação restrita ao item correspondente;
- b) evitar interpretação extensiva às demais modalidades;
- c) padronizar a redação das exigências técnicas.

### 4. Inconsistências formais de redação e numeração

Verificam-se pequenas inconsistências de redação e numeração em alguns itens do edital.

Recomenda-se:

- a) revisar a padronização da numeração;
- b) corrigir inconsistências formais;
- c) realizar conferência final da redação do instrumento convocatório.

***Após observações das ressalvas acima feitas, o Edital de Licitação Oficial pode ser assinado pela autoridade competente e devidamente publicado, juntando-se aos autos a Autorização para licitar devidamente assinada.***

Destaca-se que não cabe à procuradoria jurídica avaliar critérios de conveniência e oportunidade à eventual aquisição de bens ou serviços, ou obras, pois se tratam de prerrogativas exclusivas e relacionadas à atividade de gestão e administração, ressaltando também que os valores informados na pesquisa de preços e orçamentação apresentados são de inteira responsabilidade do setor requisitante, não competindo a esta procuradoria avaliar a procedência e/ou regularidade dos mesmos ou ainda eventual adequação aos preços de mercado.

Ainda, também não compete a esta procuradoria jurídica a avaliação se o objeto da presente demanda se trata de parcela de serviço ou fornecimento já existente ou mesmo de fracionamento irregular de despesa, o que é de competência dos órgãos de gestão, controle e administração.

Não obstante, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente processo de licitação:

( X )	deve ser devolvido para correção e/ou revogação, diante do <b>DESCUMPRIMENTO</b> dos itens acima assinalados, sendo que, <b>APOS CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ACIMA</b> , poderá o Edital de Licitação retificado ser publicado nos termos da Lei, sem necessidade de nova manifestação jurídica.
( )	deve seguir seu trâmite, para avaliação da autoridade, diante do <b>CUMPRIMENTO</b> formal dos itens obrigatórios, devendo-se observar a publicação do edital e seus anexos nos prazos e condições previstas nos artigos 54 e 55, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando-se ainda a importância de juntada aos autos do comprovante das publicações legais.

**Este é o parecer, S.M.J.**, ressaltando ainda que o referido parecer não possui caráter vinculativo, mas apenas consultivo, ficando essa procuradoria jurídica à disposição para mais esclarecimentos.

Esclarece-se ainda que o conteúdo do presente parecer se trata de interpretação jurídica formal da questão trazida à análise, podendo haver, em tese, interpretação diversa da pronunciada nas razões expostas, não tendo o presente caráter vinculante.

Ainda, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Braço do Norte/SC, 08 de maio de 2026.

**Dra. MICHELA ANDRADE FERREIRA**  
Procuradora Jurídica